

**PROCESSO** - A. I. Nº 206905.0001/14-9  
**RECORRENTE** - PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0132-04/15  
**ORIGEM** - INFAC BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/11/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0310-11/15

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR OU ENTREGA SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. Descumprimento de obrigações acessórias. Mantidas as penalidades. Não atendido pleito para anulação ou cancelamento das multas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF constante no Acórdão nº 0132-04/15, que julgou Procedente em Parte a presente autuação, lavrada em razão do suposto cometimento de cinco irregularidades, restringindo a irresignação do recorrente quanto as infrações 4 e 5:

*INFRAÇÃO 4: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, sendo aplicada multa no percentual de 1% calculada sobre o valor das operações de saídas, em cada período, perfazendo o montante de R\$25.204,90, com penalidade prevista pelo art. 42, XIII-A, alínea "L" da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/2013 e arts. 106 e 112 do CTN.*

*INFRAÇÃO 5: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, sendo aplicada penalidade correspondente a R\$1.380,00 por cada mês, totalizando a quantia de R\$4.140,00, prevista pelo art. 42, XIII-A, alínea "L" da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/2013 e arts. 106 e 112 do CTN.*

Após análise dos argumentos delineados pelo autuado e pelo fiscal autuante, a 4ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 237/242):

*O autuado pugna pela "anulação" das multas aplicadas em relação às infrações 4 e 5. Neste sentido, apesar do mesmo não pontuar qualquer fato que possa conduzir a autuação para nulidade, afasto este pedido, por não restar configurado nestes autos qualquer infringência pela autuante das normas insculpidas pelo Art. 18 do RPAF/BA.*

*Adentrando ao mérito da autuação vejo que em relação às infrações 2 e 3, não houve contestação por parte do autuado, ao contrário as reconheceu como devidas e declarou que efetuou os respectivos pagamentos, cabendo a homologação pela autoridade competente, caso reste efetivamente comprovado os ditos pagamentos.*

*Já em relação a infração 1, que trata de utilização indevida de crédito fiscal, a autuante aceitou grande parte dos argumentos defensivos, tanto que reduziu o valor inicialmente lançado no total de R\$818,17 para R\$442,82. Por sua vez, o autuado, em relação a este valor reduzido, acolheu praticamente a totalidade desse débito, ao mencionar em sua defesa que reconhece como devido o valor de R\$425,98. Com isso, a lide relativa a infração 1, resultaria apenas em relação a Nota Fiscal nº 7704, no valor de R\$16,94, com data de ocorrência em 30/11/2011. Ocorre, entretanto, que de acordo com o extrato/SIGAT, juntado à fl. 235 destes autos, o autuado efetuou o pagamento correspondente a este valor, fato que afasta qualquer discussão, restando a subsistência parcial desta infração no valor de R\$442,82, cujos pagamentos já efetuados deverão ser homologados pelo setor competente.*

*Adentrando às infrações 4 e 5, relacionadas as multas por falta de atendimento de intimação para entrega da EFD (4) e falta de entrega do arquivo eletrônico da EFD ou o entregou sem as informações exigidas na*

forma e nos prazos previstos pela legislação tributária (5), o autuado inicialmente afirma que houve a entrega no dia 23/05/2014, portanto, antes da expedição do Auto de Infração, argumento este não aceito pela autuante.

Da análise dos documentos constantes dos autos deste processo, vejo que os trabalhos de fiscalização foram iniciados no dia 04/04/14 de acordo com as intimações de fls. 6 a 8, onde consta solicitação para apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD do exercício de 2013. Em 14/05/2014, a autuado foi intimado para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias "cópia dos recibos de entrega da Escrituração Fiscal Digital, de janeiro a dezembro de 2013, mês a mês", fl. 12, assim como, para apresentar no prazo de 5(cinco) dias "arquivo magnético, em CD, da Escrituração Fiscal do exercício de 2013", fl. 13.

De fato, conforme destacou a autuante, apesar do autuado ter afirmado que atendeu a intimação com a entrega dos arquivos magnéticos, em CD, da Escrituração Fiscal Digital do exercício de 2013 no dia 23.05.2013, isto não se confirmou, posto que, ao invés de apresentar documento com essa comprovação, o que consta às fls. 205 e 206 é uma cópia do Processo SIPRO nº 096658/2014-7 onde o autuado requer autorização para retificação de arquivos magnéticos de SPED FISCAL relativo ao exercício de 2013 "por problemas ocasionados na geração inicial ...".

Desta maneira, não se confirma que houve por parte do autuado o atendimento das intimações, cuja entrega da EFD, para todo o exercício de 2013, só ocorreu efetivamente em 11/08/2014, conforme atestam os recibos de fls. 176 a 187, portanto, após a lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 16/06/2014.

Com isso, volto-me às determinações da Lei nº 7.014/96 à época dos fatos geradores, que com o advento da Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, efeitos a partir de 01/11/13, o inciso XIII-A, "l" passou a ter a seguinte redação:

l) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Considerando que "O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período", (§ 2º, Art. 250 do RICMS/2012), restaram plenamente caracterizadas às infrações 4 e 5, as quais ficam mantidas.

Aponto, ainda, que à luz da norma regulamentar em vigor, as datas de ocorrência e de vencimento constantes das infrações 4 e 5 deverão ser retificadas da seguinte forma:

a) Infração 4: Para o dia 20/05/14, equivalente ao 5º dia útil após o esgotamento do prazo concedido através da intimação de fl. 13, cuja entrega ao autuado ocorreu no dia 14/05/2014;

b) Infração 5: Para os dias 25/11/2013, 25/12/2013 e 25/01/2014, respectivamente. de acordo com a regra do § 2º, Art. 250 do RICMS/2012, acima transcrita.

Por outro lado, é fato que as Juntas e Câmaras de Julgamento podem reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação acessória, se provado não ter existido dolo, fraude ou simulação. Vejo que não se discute nestes autos que houve ou não a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Este não é o caso. Mesmo que a conduta do autuado não importe em tais circunstâncias, o que se comprovou foi que além da desobediência, por parte do autuado, de uma norma tributária posta e vigente, o que pode levar ao descontrole do Fisco em relação às receitas estaduais, houve a falta de atendimento de intimações para apresentação dos arquivos da EFD, cuja apresentação só ocorreu após o encerramento da fiscalização.

Desta forma, o que aqui se aplica são multas específicas, determinadas em lei, que para seu emprego não condiciona a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Apenas executa penação por descumprimento de obrigação acessória e a sua existência se dá em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais. Além do mais, tem caráter educativo, visando preservar o crédito tributário. Diante disto, o fato de ocasionalmente o Estado editar leis dispensando o pagamento de multas, não é condição ou motivo suficientes para que, esta Junta de Julgamento, no caso presente, cancele ou reduza as penalidades aplicadas.

Por estes motivos não acolho o pedido do autuado para anular ou reduzir as penalidades indicadas pelas infrações 4 e 5, as quais ficam mantidas nos valores originais de R\$25.204,90 e R\$4.140,00.

Ante a todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Auto de Infração, tendo em vista a redução levada a efeito em relação a infração 1, que passou para o valor de R\$442,82 e mantidas integralmente às demais, recomendando que os valores pagos sejam homologados pelo setor competente.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 254/256, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Requer a redução das multas aplicadas nas infrações 4 e 5, considerando que o autuante utilizou o mês 10 de 2013 na autuação e a Lei nº 12.917/2013 deixa claro que os efeitos da mesma são a partir de 01/11/2013, ou seja, o mês 10/2013 não deveria ser autuado já que é anterior aos efeitos da lei.

Pugna pela retirada dos valores referentes ao mês 10/2013 das infrações 4 e 5, conforme determina a legislação.

Requer, ainda a redução das multas em função da previsão nos parágrafos 7º e 8º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que autoriza o CONSEF a dispensar/reduzir a multa quando verifica que o descumprimento da obrigação não foi por dolo, fraude ou simulação do contribuinte, nem implicou na falta de recolhimento dos tributos e ainda não atrapalhou o autuante a executar seu trabalho de fiscalização.

Pontua que as multas têm contornos de desproporcionalidade, confisco e até de enriquecimento sem causa por parte do estado.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0132-04/15, prolatado pela 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, em razão do cometimento de cinco infrações, sendo objeto de Recurso Voluntário as infrações 4 e 5.

A infração 4 decorre do contribuinte ter deixado de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, sendo aplicada multa no percentual de 1% calculada sobre o valor das operações de saídas, em cada período.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que o sujeito passivo não forneceu na forma regulamentar os arquivos magnéticos e a Fiscalização corretamente o intimou para que fornecesse. Como não atendeu a intimação, incorreu na infração que lhe foi imputada.

Corretamente a JJF corrigiu a data de ocorrência da infração para o dia 20/05/14, equivalente ao 5º dia após o esgotamento do prazo concedido através da intimação de fl. 13, cuja entrega ao autuado ocorreu no dia 14/05/2014.

Assim, com a correção da data de ocorrência afasto a argumentação do recorrente de que o mês 10/2013 não deveria ser autuado.

A infração 5 versa sobre a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, sendo aplicada penalidade correspondente a R\$1.380,00 por cada mês.

Considerando a previsão do §2º do art. 250 do RICMS/2012, de que o contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, a JJF também corrigiu a data de ocorrência desta infração, ficando também refutada a alegação de que o mês 10/2013 não deveria ser autuado.

Para que seja aplicada a redução de multa, estabelecida no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 é necessário que se satisfaçam, simultaneamente, três requisitos: 1) a multa decorra de descumprimento de obrigação acessória; 2) este comprovado que este descumprimento tenha se realizado sem dolo, fraude ou simulação e 3) não implique em falta de recolhimento do imposto.

Não resta dúvida quanto ao cumprimento da primeira condição, tendo em vista que as multas impostas derivam do descumprimento da obrigação acessória entregar arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

No que tange a segunda condição, também vislumbro o seu atendimento, porquanto não consta nos autos nenhum ato de dolo, simulação ou fraude do recorrente. É entendimento pacífico no universo jurídico que a boa-fé é presumida e a má-fé precisa ser ratificada. A meu ver, o recorrente não pode ser impedido de ter o benefício da redução da multa sem nenhum indicativo

que esta tenha atuado com dolo, fraude ou simulação.

Com referência a terceira condição, observo que não há como evidenciar que a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, não tenha provocado a falta de recolhimento do tributo. Pelo contrário tais obrigações são deveres exigidos pelo Fisco com o escopo de garantir o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo, no sentido de viabilizar o cumprimento de possíveis obrigações principais.

No momento em que o recorrente descumpre essas obrigações acessórias causa óbice procedimentais ao Fisco, pois a falta das informações contidas nos arquivos impede a correta fiscalização do Sujeito Passivo.

A arguição de que a multa aplicada têm caráter confiscatório não subsiste. O art. 150, IV, da CF, vedo aos entes federativos a utilização do tributo com efeito de confisco. Sabe-se que a multa por infração tributária consiste em sanção a ato ilícito, razão pela qual não está sujeita ao princípio da vedação ao confisco, que abarca somente os tributos.

Ademais, não se pode falar em multa confiscatória também pelo fato dela ser legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no artigo 42, XIII-A, "l" da Lei nº 7.014/96.

Afasto a alegação de violação a princípios constitucionais, constante na peça recursal, em razão deste órgão colegiado não ter competência para declarar ilegalidade, consoante art. 167, I, do RPAF.

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, mantendo inalterada a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206905.0001/14-9, lavrado contra PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.330,09, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, incisos II, "d" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$29.344,90, previstas no inciso XIII-A, alínea "l", do mesmo diploma legal, c/c a Lei nº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN da Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS